

A Universalidade dos Direitos Humanos no Mundo Muçulmano

*Hidemberg Alves da Frota**

Resumo: Este trabalho se debruça sobre polêmicas atuais concernentes aos direitos humanos no mundo islamita. Averigua-se tanto a repercussão na comunidade islâmica da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, quanto a mais atual formulação muçulmana do Direito Internacional dos Direitos Humanos, plasmada na Declaração do Cairo sobre os Direitos Humanos no Islã, de 1990. Medita-se, ainda, acerca da liberdade religiosa nos Estados de maioria muçulmana e se aventa o federalismo comunitário como modo de aprimorar a deferência aos direitos humanos em países de maioria islâmica onde alastram se conflitos étnico-religiosos.

Introdução

Este texto esquadrinha questões essenciais envolvendo os direitos humanos no mundo islâmico da atualidade.

Perscrutam-se os aspectos favoráveis e desfavoráveis à eficácia da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, na comunidade islâmica internacional, discutindo-se ainda, a legitimidade no mundo muçulmano da proposta universalista da DUDH e seus pontos de convergência e divergência com a cultura islamita.

Coteja-se o conteúdo dessa Declaração da ONU com o teor da Declaração do Cairo sobre os Direitos Humanos no Islã de 1990, além de se comparar o contexto histórico no qual ambas floresceram e se

* Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas, CIESA.

Dedico este artigo ao Prof. J. M. Othon Sidou, pelas entusiasmadas lições de Direito Comparado, pela firme convicção de que o Direito possui princípios gerais universais e por defender a unicidade jurídica universal.

destrinchar as fontes jurídicas que inspiraram a elaboração dos atos internacionais em debate.

Analisa-se o respeito à liberdade de religião e correlatas nos 44 Estados nacionais de maioria islamita, ao se estudar o disposto em suas respectivas ordens constitucionais, inclusive o feito religioso ou laico de tais aparelhos estatais.

E propõe-se o federalismo comunitário como meio de nações de maioria islâmica, marcada por históricos embates de intolerância étnico-religiosa, se transformarem em países mais arejados para a promoção dos direitos humanos e a reconciliação nacional.

1. O Debate em torno do Discurso Universalista da Declaração Universal dos Direitos Humanos

Adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos¹, DUDH, tem sua legitimidade questionada no mundo muçulmano, nomeada a partir da Revolução Islâmica do Irã em 1979, que derrubou a monarquia pró-Occidente do Xá Reza Pahlevi e instaurou República islâmica com contornos de teocracia de orientação xiita².

Membros mais conservadores da comunidade muçulmana mundial passaram a pôr em xeque de forma mais vigorosa a “validade transcultural”³ de normas contidas na DUDH que ressoam princípios sedimentados no Direito ocidental, todavia estranhos ao Direito muçulmano (*Shari’a*)⁴ e à tradição islamita, a começar pela *liberdade religiosa* (Art. 18)⁵ –que implica a separação entre o Estado e o clero, autoridade secular e religiosa– e pela *liberdade de matrimônio* (Art. 16)⁶. O exercício de tais liberdades concederia ao ser humano grau de

1 Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Disponível em: <http://www.mj.gov.br>. Acesso em: 17 set. 2004.

2 Ignatieff, Michael. “The attack on human rights”. *Foreign Affairs*, New York, v. 80, nº 6, nov.-dec. 2001, p. 103.

3 Ibid., tradução nossa.

4 Serajzadeh, Seyed Hossein. “Islam and crime: the moral community of muslims”. *Journal of Arabic and Islamic Studies*, Bergen, v. 4, jan. 2001-dec. 2002, p. 121.

5 Ignatieff, Michael. Op. cit., p. 103.

6 Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Disponível em: <http://www.mj.gov.br>. Acesso em: 17 set. 2004.

discricionariedade pessoal blasfemo na ótica do Alcorão⁷ e o discurso da universalidade dos direitos humanos à moda ocidental teria como substrato a ideologia materialista do capitalismo globalizado⁸.

Não se trata de posicionamento unísono no mundo islâmico. Em países norte-africanos integrados à economia global e com classe média considerável, a opinião pública se revela mais aberta a valores ocidentais⁹. Setores relevantes da sociedade egípcia, por exemplo, tendem a enxergar com relativa parcimônia o direito feminino ao divórcio¹⁰. Não obstante, no Sudeste Asiático nações muçulmanas com economias de mercado –a exemplo da Malásia– repelem os direitos humanos à moda ocidental em nome da primazia dos interesses da família e da coletividade, sobre o materialismo individualista¹¹.

Em contraponto, avulta-se nova maneira de vislumbrar a universalidade da Declaração Universal dos Direitos Humanos: embora não goze de aceitação universal, traz em seu bojo direitos universais, que têm como destinatários precípuos os hipossuficientes, aqueles cuja esfera de autonomia individual se vê tolhida por poderosas autoridades estatais, tribais, religiosas e familiares¹². Em todo o globo, os direitos humanos à moda ocidental, ofereceriam meios de se harmonizem os interesses sociais e individuais, com o fito de que aqueles não aniquilem estes¹³.

Não representariam adesão à civilização ocidental e sim, a indispensável proteção da integridade pessoal ante excessos do comportamento alheio, inclusive do corpo social (v.g., clamor das mulheres do meio rural paquistanês contra o queima de esposas desobedientes), e a melhor integração do ser humano em sua sociedade (e.g., reclamações de mulheres afegãs a organismos internacionais, em prol de haver no Afeganistão, à época do regime talibã, a possibilidade

7 Ignatieff, Michael. Op. cit., p. 104.

8 Ibid., p. 111.

9 Ibid., p. 104.

10 Ibid., loc. cit.

11 Ibid., p. 105.

12 Ibid., p. 109.

13 Ibid., p. 110.

das mulheres conjugarem o culto às tradições locais com o acesso a serviços profissionalizados de educação e saúde)¹⁴.

A reverência aos direitos humanos irradiados pela DUDH, significaria proporcionar vazão aos anseios da população posta na base da pirâmide social¹⁵, de influir na cultura e nos rumos da sociedade¹⁶.

Ainda como contra-argumento, recorda-se a militância em benefício dos direitos humanos, à moda ocidental, feita por organizações internacionais não-governamentais (ONG), contra interesses de vultosas empresas multinacionais, a exemplo das ONG, que lutam pelo respeito aos direitos trabalhistas de empregados da Nike e da Royal Dutch/Shell em países subdesenvolvidos¹⁷.

2. Os Antecedentes da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Declaração do Cairo, sobre os Direitos Humanos no Islã

Após a Segunda Guerra Mundial, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU de 1948, recendeu na cena internacional, a promoção dos direitos individuais (civis e políticos) herdados do constitucionalismo ocidental da alvorada do *Estado Liberal de Direito*, que, no final do século XVIII, na esteira das Revoluções Americana de 1776 e Francesa, de 1789, gerou diplomas constitucionais antológicos (respectivamente, a Constituição dos Estados Unidos de 1787, e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789)¹⁸. Também regurgitou o contributo do parlamentarismo britânico, inserto na Carta Magna de 1215, e na Carta de Direitos (*Bill of Rights*), de 1689 (“documentos de natureza materialmente constitucional”¹⁹).

¹⁴ Ibid., p. 110-111.

¹⁵ Ibid., p. 112.

¹⁶ Ibid., p. 113.

¹⁷ Ibid., p. 111-112.

¹⁸ Morrison, Heidi. Beyond universalism. *Muslim World Journal of Human Rights*, Berkeley, v. 1, nº 1, jan.-dec. 2004, p. 1-2.

¹⁹ Pinheiro, Luís Felipe Valerim. “O devido processo legal e o processo administrativo”. *Fórum Administrativo: Direito Público*. Belo Horizonte, ano 2, n. 20, out. 2002, p. 1.324.

Seguiu ainda, os passos dos movimentos missionários oitocentistas antiescravagistas e pró-sufrágio universal²⁰.

Dentre as apontadas raízes históricas da DUDH, enfatizam-se dois legados de suma importância:

1. Da Constituição estadunidense e da Declaração Francesa dos Direitos Humanos, em face de ambas aclararem que “todos os homens são seres humanos”²¹ e fazem jus a direitos políticos²². Examinando-se Emendas à Carta Constitucional dos EUA, sublinha-se seja a extensão a todos os seres humanos do *devido processo legal* (Emenda V), seja a proibição de escravidão (Emenda XIII, seção 1, 1ª parte) e de obstar-se o direito a voto com base em critérios raciais (Emenda XV, seção 1). No Diploma Maior da Revolução Francesa, ressalta-se a concepção de que todos os homens tanto nascem (e devem ser) livres, quanto possuem direitos iguais (Art. 1º, 1ª parte), inclusive políticos, em se tratando de cidadãos (Art. 6º);
2. E dos missionários cristãos do século XIX, pioneiros em materializarem a filosofia da solidariedade a estranhos e em cultivarem a idéia de que todos temos alma e, em conseqüência, todos somos humanos²³.

Emergindo em uma ordem internacional sob os escombros da recém-terminada Segunda Guerra Mundial, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU almejou fortalecer o Direito Natural de maneira a precaver a humanidade contra experiências similares ao do nazifascismo, em que o Direito Positivo, agasalhou arbitrariedades do Poder Público²⁴. O Código Penal italiano de 1930 (“Código Rocco”) considerava “delito contra a personalidade do Estado injuriar ‘a honra ou o prestígio do chefe de governo’ (Art. 282)”²⁵. Em 1935 o princípio da legalidade foi extirpado do Código Penal alemão, cujo Art. 2º passou a prescrever a punição de quem “comete um ato que a lei declara

20 Morrison, Heidi. Op. cit., p. 1.

21 Ibid., p. 2, tradução nossa.

22 Ibid., p. 2.

23 Morrison, Heidi. Op. cit., p. 2.

24 Ibid., loc. cit.

25 Zaffaroni, Eugenio Raúl; Pierangeli, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 3. ed. São Paulo: RT, 2001, p. 333.

punível ou que, conforme a idéia fundamental de uma lei penal e ao sentimento do povo, merece ser punido”²⁶.

Já a Declaração do Cairo sobre os Direitos Humanos no Islã, de 1990, foi precedida pela desilusão de setores da comunidade muçulmana com o Ocidente e pelo ressurgimento dos movimentos islâmicos conservadores, ambos resultados, quer da busca pela preservação da identidade islamita em meio aos embates ideológicos da Guerra Fria entre os Estados Unidos e a União Soviética, quer da derrota árabe (do Egito, Jordânia e Síria) para Israel na Guerra Árabe-Israelita de 1967, a nominada Guerra dos Seis Dias ou Guerra de Junho (ao cabo da qual, Israel assumiu o controle da Península do Sinai da Faixa de Gaza, das Colinas do Golã, da Cisjordânia e anexou Jerusalém Oriental)²⁷, cujos reflexos jurídicos, antes de se fazerem presentes na Declaração do Cairo, de 1990, manifestaram-se no aparecimento da Constituição da República Islâmica do Irã, de 1979, e da Declaração Universal Islâmica dos Direitos Humanos, DUIDH, de 1981²⁸.

A atual Constituição iraniana fundou a República Islâmica no senso de justiça corânico (Art. 1º), submeteu o Direito Legislado aos comandos de Deus (Art. 2º [1], [2] e [4]) e sujeitou todo o ordenamento jurídico irânico aos critérios do Islã, inclusive matérias civil, penal, financeira, econômica, administrativa, cultural, militar e política (Art. 4º).

Apesar de terem sido reconhecidas como minorias religiosas apenas as comunidades zoroástrica, judaica e cristã do Irã (Art. 13²⁹), a Constituição iraniana de 1979, em relação aos não-muçulmanos que se abstêm de atuarem contra o Islã e a República Islâmica do Irã, positivou o dever desta e de todos os muçulmanos de serem tanto tratados de acordo com as normas éticas e os princípios de justiça e equidade islâmicos, quanto respeitarem seus direitos humanos (Art. 14³⁰).

Estipulou a inviolabilidade da dignidade, da vida, da propriedade, dos direitos, da residência e da ocupação do indivíduo, salvo nos casos

26 Ibid., p. 335.

27 Heritage, Andrew; Cavanagh, Louise. *Enciclopédia Geográfica Universal*. Rio de Janeiro, Globo, 1995, v. 5, p. 306-307; Preece, Warren E. (Ed.). *The New Encyclopaedia Britannica* Macropaedia. Chicago, 15th ed., 1980, v. 9, p. 774-775.

28 Morrison, Heidi. Op. cit., p. 13.

29 Ibid., loc. cit.

30 Ibid., loc. cit.

previstos em lei (Art. 22). Proibiu investigações sobre as crenças do ser humano ou punições em função de se esposar determinada crença (Art. 23). Restringiu a liberdade de expressão da imprensa se, nos termos da lei, evidencia-se detrimetosa aos princípios fundamentais do Islã e aos direitos do público (Art. 24).

Dentre as normas entalhadas na atual Constituição do Irã, sobressaem estas quatro:

1. O princípio comunitário (Art. 8^{o31}) extraído do início do versículo 71 da 9^a Surata do Alcorão, segundo o qual “os fiéis e as fiéis são protetores uns dos outros; recomendam o bem, proíbem o ilícito”³², além de consubstanciar dever universal e recíproco, aplica-se ao povo e ao governo e às relações estabelecidas entre ambos;
2. O princípio da independência (Art. 9^o), a indissociação da liberdade, a independência, a unidade e a integridade territorial do Irã, constitui norma obrigatória para o governo e os cidadãos iranianos e veta qualquer indivíduo, grupo ou autoridade de, a pretexto de exercer dada liberdade, maltratar a independência (política, cultural, econômica e militar) e a integridade territorial do Irã, como também proíbe qualquer autoridade de ab-rogar liberdades legítimas, a fim de garantir a independência e a integridade territorial nacional;
3. O princípio da família (Art. 10), que ve na família a unidade fundamental da sociedade islâmica e atribui às leis, regulamentos e programas pertinentes a finalidade de facilitarem a formação da família e salvaguardarem sua santidade e a estabilidade das relações familiares, com base nas normas do Islã;
4. O princípio da unidade do Islã (Art. 11), que marca o versículo 92 da 21^a Surata³³, –“Esta vossa comunidade é a comunidade única e Eu sou o vosso Senhor. Adorai-Me portanto (e a nenhum outro)”–, preconiza a existência de uma única nação para todos os muçulmanos e marca como encargo da República Islâmica do Irã formular políticas gerais voltadas a cultivar a amizade e a unidade entre todos os islâmicos e se empenhar na construção da unidade política, econômica e cultural no mundo islamita.

31 Ibid., loc. cit.

32 Alcorão. Disponível em: <http://www.culturabrasil.org/alcorao.htm>. Acesso em: 30 abr. 2005.

33 Alcorão. Disponível em: <http://www.culturabrasil.org/alcorao.htm>. Acesso em: 30 abr. 2005.

Assinado por Salem Azzam, à época Secretário-Geral do Conselho Islâmico, o prefácio da Declaração Islâmica Universal dos Direitos Humanos de 1981, percebe que em Deus reside o pólo irradiador dos direitos humanos, a conferir honra e dignidade à humanidade e a eliminar exploração, opressão e injustiça³⁴.

A Declaração Universal Islâmica dos Direitos Humanos, cujo campo de incidência abarca todos os homens e mulheres da comunidade islâmica mundial (*Ummah Islamia*), reverbera os direitos humanos revelados por Deus por meio do Direito muçulmano (*Shari'a*) e os deveres a eles correspondentes, esclarecem as Notas Explicativas do mencionado ato internacional, em seus itens 1 e 2³⁵.

Do ponto de vista da DUIDH, os direitos humanos se condicionam aos contornos delineados pelo *Shari'a* e deste, dimamizam o fundamento para a condenação criminal do indivíduo (Art. 5º, alínea “d”), o tratamento justo e generoso a ser conferido aos trabalhadores (Art. 17), o direito e o dever de se socorrer dos dispositivos legais para a defesa contra lesões ou danos pessoais injustificados (Art. 4º, alínea “b”, 2ª parte), o direito à vida, à integridade física e à liberdade *lato sensu* (Arts. 1º e 2º, gênero no qual se encartam as liberdades física, cultural, econômica e política, Art. 2º, alínea “b”, incluindo-se a liberdade de crença, pensamento, expressão, Art. 12, alínea “a”, 1ª parte; informação, Art. 12, alínea “d”; residência e locomoção, Art. 23, alínea “b”) e a moldura a que se circunscrevem os direitos à subsistência (Art. 15, alínea “b”), ao exercício de atividades econômicas (Art. 15, alínea “g”), à distribuição de renda (Art. 15, alínea “d”), ao casamento, a constituir família e a criar os filhos em sintonia com sua religião, tradição e cultura (Art. 19, alínea “a”), além dos direitos da esposa viver na residência onde mora o marido (Art. 20, alínea “a”), ser municiada de meios de subsistência não-inferiores ao do marido (inclusive enquanto aguarda o divórcio, Art. 20, alínea “b”), ao divórcio (Art. 20, alínea “c”), à herança (Art. 20, alínea “d”) e à confidencialidade das informações do conhecimento do marido ou ex-marido, cuja revelação seja deletéria aos interesses da esposa ou ex-esposa (dever equivalente

34 Conselho Islâmico. Universal Islamic Declaration of Human Rights. Disponível em: <http://www.alhewar.com>. Acesso em: 26 abr. 2005.

35 Ibid., loc. cit.

possui a consorte ou ex-consorte em relação ao esposo ou ex-esposo, Art. 20, alínea “e”).

A DUIDH reverencia os interesses comunitários ao abranger, seja o direito e dever de cada indivíduo de lutar pelo respeito aos direitos de quaisquer outras pessoas e os da comunidade (Art. 4º, alínea “c”), seja a proibição das atividades econômicas e dos meios de produção que contrariarem os interesses da comunidade (Art. 15, alíneas “e” e “g”).

Por outro lado, a DUIDH ressalta o dever da comunidade, quer seja de fomentar condições para o pleno desenvolvimento da personalidade humana (Art. 14, alínea “b”), quer seja de assistir pessoas temporária ou permanentemente incapacitadas (Art. 18, 2ª parte).

No tocante ao direito à (e ao dever de) resistência, a Declaração Universal Islâmica dos Direitos Humanos agasalha não só o direito a (e o dever de) desobedecer a comandos afrontosos ao Direito muçulmano (Art. 4º, “e”), como também o direito a (e o dever de) protestar e lutar contra a opressão, mesmo se procedente de altas autoridades estatais (Art. 12, alínea “c”).

Por outro lado, a DUIDH ressalta o dever da comunidade, quer seja fomentar condições para o pleno desenvolvimento da personalidade humana (Art. 14, alínea “b”), quer seja assistir pessoas temporária ou permanentemente incapacitadas (Art. 18, 2ª parte).

No tocante ao direito à (e ao dever de) resistência, a Declaração Universal Islâmica dos Direitos Humanos agasalha não só o direito a (e o dever de) desobedecer a comandos afrontosos ao Direito muçulmano (Art. 4º, “e”), como também o direito a (e o dever de) protestar e lutar contra a opressão, mesmo se emanada de altas autoridades estatais (Art. 12, alínea “c”).

3. O Cotejamento entre a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Declaração do Cairo sobre os Direitos Humanos no Islã

3.1 Direito à igualdade e ao devido processo legal

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, da Assembléia Geral das Nações Unidas, esclarece que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos (Art. 1º, 1ª parte), têm capacidade para gozar os direitos e as liberdades nela estabelecidos,

sem quaisquer discriminações (v.g., raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza e nascimento, Art. 2º).

Emoldurada pelo Direito muçulmano (Art. 24), à luz da qual deve ser interpretada (Art. 25), a Declaração do Cairo sobre Direitos Humanos no Islã de 1990, da 19ª Conferência Islâmica dos Ministros das Relações Exteriores, estipula que todos os seres humanos formam família única, subordinada a Alá e descendente de Adão (Art. 1º [a], 1ª parte), que todos os homens são iguais em termos de dignidade humana, direitos e obrigações básicos, sem quaisquer discriminações (e.g., raça, cor, língua, crença, sexo, religião, filiação política e *status* social, Art. 1º [a], 2ª parte), que a religião verdadeira (o islamismo) assegura o alcance de tal dignidade essencial e da integração da humanidade (Art. 1º [a], *in fine*) e que os seres humanos mais amados por Alá são aqueles mais benéficos a Seus súditos e ninguém é superior a ninguém, salvo quanto ao grau de piedade e boas ações.

A Declaração da ONU de 1948, reconhece para todos o direito de serem em todos os lugares, pessoas perante a lei (Art. 6º), receberem tributos nacionais aptos a remediar o menosprezo a direitos fundamentais (tenham estes amparo constitucional ou apenas legal, Art. 8º) e auferirem da lei de proteção e tratamento igualitário (sem distinção alguma, Art. 7º), em andamento de devido processo legal material e formal, o que importa seja efetuarem-se de maneira não-arbitrária prisões (Art. 9º), exílios (Art. 9º), desapropriações (Art. 17 [2]) e mitigações ao direito à nacionalidade (Art. 15 [2]), seja haver audiências justas e públicas perante tribunais independentes e imparciais (Art. 10), respeitados o estado (ou a presunção) de inocência e a ampla defesa (Art. 11 [1]), vetados tanto imputar-se delito imprevisto no direito nacional ou internacional, como impor-se pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso, assim como tortura, tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante (Art. 5º).

A Declaração Islâmica de 1990 assegura a todos, sem distinções entre soberano e súdito, a igualdade perante a lei (Art. 19 [a]) e acesso à Justiça (Art. 19 [b]), a responsabilidade essencialmente pessoal (Art. 19 [c]), o estado (ou a presunção) de inocência e o julgamento rápido (franqueadas as garantias de defesa, Art. 19 [e]) e a proibição de crimes e punições desprovidas de apoio no *Shari'a* (Art. 19 [d]), de sanções e restrições à liberdade, carentes de legitimidade, de maus-tratos físicos e psíquicos, de experimentos médicos e científicos sem consentimento ou prejudiciais à saúde ou à vida e de medidas estatais executórias de

caráter emergencial a incidirem em quaisquer dos aludidos vetos (Art. 20). Proscreeve ainda, todas as modalidades de seqüestro (Art. 21) e a desapropriação ilegal (Art. 15 [b]) desprovida do sinete do interesse público e da pronta e justa indenização (Art. 15 [a]).

3.2 Direito às liberdades civis, à vida privada e à vida familiar

A Declaração da ONU de 1948 se posiciona contra a escravidão, o tráfico escravagista e a servidão (Art. 4º). Confere a todas as pessoas, o direito à vida (Art. 3º), à liberdade (Art. 3º), à segurança pessoal (Art. 3º) e à nacionalidade (Art. 15 [1]). Protege a vida privada de intrusões e a honra de ataques (Art. 12). Alberga a liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras estatais (Art. 13 [1]), o direito de asilo (salvo em caso da prática de crimes comuns ou infringência a propósitos e princípios das Nações Unidas, Art. 14) e de deixar (e regressar a) qualquer país (Art. 13 [2]). Acolhe as liberdades de pensamento (Art. 18), consciência (Art. 18), religião (Art. 18), opinião (Art. 19), expressão (Art. 19), reunião (Art. 20 [1]) e associação pacíficas (Art. 20 [1]; no entanto, é contra obrigar-se alguém a fazer parte de uma associação, Art. 20 [2]). Preceitua o direito ao matrimônio e de fundar família, mediante livre escolha dos nubentes e direitos iguais entre homens e mulheres, sem quaisquer discriminações (Art. 16).

A Declaração Islâmica de 1990 encerra em suas fileiras, o direito à vida de todos os seres humanos, vê nele dom divino a ser salvaguardado pelos indivíduos, sociedades e Estados (salvo as exceções contidas no *Shari'a*, Art. 2º [a]), proíbe o emprego de meios a propiciarem o genocídio da humanidade (Art. 2º [b]), preconiza tanto a preservação da vida durante o tempo permitido por Alá (Art. 2º [c]). Quanto a proteção da integridade física pelo Estado (dispensável apenas se contar com a chancela do Direito muçulmano, Art. 2º [d]), corrobora o direito à segurança do indivíduo e de seus dependentes (Art. 18 [a]) e dentre os direitos *post-mortem*, inclui a proteção da honra do *de cuius* e do seu cadáver (e do local de sepultamento) contra profanações (Art. 4º).

A Declaração do Cairo incorpora normas de Direito Internacional Humanitário. Exclui do alvo de conflitos armados a população não-beligerante (v.g., homens velhos, mulheres e crianças). A feridos e doentes, apregoa o direito a tratamento médico. A prisioneiros de guerra, o direito a alimentos, abrigo e vestimenta. Aos mortos, o direito de não ter o cadáver mutilado ou desmembrado. Propugna a troca de

prisioneiros de guerra e visitas ou reuniões de familiares separados por circunstâncias de guerra (Art. 3º [a]). Ainda sobre conflitos armados, repele o corte de árvores e a destruição de plantações e granjas, edificações e instalações civis (Art. 3º [b]).

Na ótica dessa Declaração Islâmica, todos os seres humanos nascem livres. A ninguém é dado o direito de escravizar, humilhar, oprimir e explorar. Submissão só existe a Alá (Art. 11 [a]). Insere o colonialismo entre as mais maléficas formas de escravidão. Àqueles objetos do colonialismo, reconhecem o direito de liberdade e autodeterminação. Tem como dever dos povos de todos os Estados, apoiarem a luta dos povos colonizados contra qualquer espécie de ocupação (Art. 11 [b]). Abona o direito à livre residência e movimento dentre e fora do país do indivíduo (Art. 12, 1ª parte). Para a Declaração do Cairo, o Estado a quem se pede asilo possui o dever de concedê-lo, exceto se disser respeito a crime capitulado no *Shari'a* (Art. 12, 2ª parte).

A Declaração do Cairo sobre os Direitos Humanos no Islã abraça o exercício do direito de propriedade (Art. 18 [a] c/c Art. 15 [a]; desde que não prejudique o proprietário, outrem e a sociedade, Art. 15 [a]), do direito à vida privada segura (Art. 18 [b]), vendo na esfera privada, o espaço onde se preza pela inviolabilidade do lar (Art. 18 [c]), dos assuntos privados (Art. 18 [b]), da honra (Art. 18 [b]) e da propriedade (Art. 18 [b]), amparando-se a família (Art. 18 [b]), os relacionamentos privados (Art. 18 [b]) e a liberdade religiosa (Art. 18 [a]). Vislumbra na família, a fundação da sociedade, enxerga no casamento o alicerce da família e imuniza o exercício do direito a matrimônio, de discriminações de raça, cor ou nacionalidade (Art. 5º [a]). Exige que a sociedade e o Estado removam todos os obstáculos ao casamento, facilitem-no, salvaguardem a família e seu bem-estar (Art. 5º [b]). Equipara a mulher ao homem em dignidade, propõe ao sexo feminino direitos, deveres e estatuto civil próprios, independência financeira, direito a nome e à linhagem (Art. 6º [a]). Incumbe ao marido o dever de manutenção e bem-estar familiar (Art. 6º [b]).

A DCDHI sustenta a liberdade de opinião alinhada aos princípios islâmicos (Art. 22 [a]) e o direito de defender o correto, fazer o bem e alertar contra o errado e o mal, observadas as normas do Direito muçulmano (Art. 22 [a] e [1]).

3.3 Direito às liberdades políticas e à democracia

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, permite a toda pessoa tomar parte no governo de seu país por meio da democracia direta ou representativa (Art. 21 [1]), eleger seus representantes por meio de pleitos periódicos e legítimos (por sufrágio universal, voto secreto ou processo equivalente, assegurada a liberdade de voto, Art. 21 [3]) e ter acesso ao serviço público de sua nação (Art. 21 [2]).

A Declaração do Cairo sobre os Direitos Humanos no Islã, de 1990, proporciona a todos o direito à elegibilidade (se perdida ou prejudicada, o eleitor pode se fazer representar por curador), em seus direitos e deveres (Art. 8º), o direito à informação (caso não viole a dignidade dos Profetas e valores morais e éticos, não seja maléfica à sociedade, nem enfraqueça sua fé, muito menos instigue discriminação racial e ódios nacionais ou doutrinários, Art. 22 [c] e [d]), o direito de participar direta ou indiretamente na administração pública do seu país e de assumir cargos públicos (em conformidade com o *Shari'á*, Art. 23 [b]) e o dever de qualquer autoridade se abster de praticar abusos ou exploração maliciosa (Art. 23 [a]).

3.4 Direitos sociais, econômicos e culturais e o direito ao meio ambiente sadio

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, entende que toda pessoa tem direito a padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar (inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis) e direito à segurança (em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle, Art. 25 [1]).

Para a Declaração de 1948, a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais, de forma que todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozem da mesma proteção social (Art. 25 [2]), que toda pessoa possua direito à instrução (gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais, obrigatória em nível elementar, acessível a todos no ensino técnico-profissional e superior, este baseado no mérito, Art. 26 [1]).

Conforme dispõe a DUDH, a instrução será orientada para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e o fortalecimento do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais,

promovendo-se a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, a coadjuvar as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz (Art. 26 [2]). Os pais passam a ter direito à escolha do gênero de instrução a ser ministrado a seus filhos (Art. 26 [3]).

No sentir da DUDH, toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e dele se beneficiar (Art. 27 [1]), o direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor (Art. 27 [2]) e o direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados (Art. 28).

A Declaração do Cairo sobre os Direitos Humanos no Islã de 1990, encarrega a sociedade e o Estado de viabilizar a busca pelo conhecimento (Art. 9º [a], 1ª parte). Ao aparelho estatal, cabe fomentar a educação e o interesse humano pela religião islâmica e pelos segredos do universo (Art. 9º [a], 2ª parte). Estimula a família, as instituições educacionais e os meios de comunicação a divulgarem, em moldes integrados e equilibrados, o conhecimento religioso e temporal (Art. 9º [b]). Repudia todas as formas de pressionar o ser humano ou explorar a pobreza ou ignorância humana com vistas a convencê-lo a mudar de religião, ou aderir ao ateísmo (Art. 10).

A DCDHI aventa a assistência médico-hospitalar e a educação (inclusive referente à higiene e à moral) das crianças, bem como o auxílio especial ao feto e à sua genitora (Art. 7º [a]). A educação deve ser apropriada aos interesses e ao futuro da criança, em sintonia com os valores éticos e os princípios do *Shari'a* (Art. 7º [b]). Os direitos dos pais e dos familiares sobre as crianças, se norteiam pelos dogmas do Direito muçulmano (Art. 7º [c]).

A Declaração do Cairo respalda o direito ao sustento legítimo (limpo de usura, monopolização, fraude ou danos ao indivíduo que o exercita e aos demais, Art. 14), o direito à assistência médica e social (permitida a ajuda da sociedade e do Estado, na proporção dos recursos disponíveis, Art. 17 [b]) e aos direitos trabalhistas fundamentais (Art. 13):

1. A sociedade e o Estado devem assegurar o direito de trabalho a todas as pessoas aptas a trabalhar;

2. Livre escolha do trabalho que melhor serve aos interesses do trabalhador e da sociedade;
3. Benefícios da segurança do trabalho e da seguridade social;
4. Desenvolver o trabalho na medida da capacidade do trabalhador, sem trabalho compulsório, explorativo ou danoso;
5. Concessão de promoções merecidas, bem como pagamento célere de salários justos e retribuição pecuniária correspondente aos dias de feriados.

A par disso, elenca o dever seja do trabalhador ser dedicado e metucioso (Art. 13), seja do Estado intervir na resolução dos dissídios trabalhistas (Art. 13).

Cabe ao Estado catalisar condições de vida que contemplem as necessidades do ser humano e de seus dependentes (inclusive no que concerne à alimentação, vestimenta, moradia, educação e assistência médica, Art. 17 [c]).

Em relação aos direitos culturais, a Declaração do Cairo apregoa que todos tenham direito aos frutos do seu trabalho autoral (científico, literário, artístico ou técnico), garantida a proteção dos seus interesses morais e materiais a ele relacionados, obedecidas as balizas do Direito muçulmano (Art. 16).

O dever social e estatal de se assegurar o meio ambiente sadio corresponde à obrigação da sociedade e do Estado proporcionarem ambientes depurados de vícios e corrupção moral e adequados ao desenvolvimento ético saudável do ser humano (Art. 17 [a]).

4. A Liberdade de Religião no Direito Constitucional dos Estados de Maioria Muçulmana

4.1 O perfil dos Estados de maioria muçulmana

Estima-se existirem no globo atualmente 1,3 bilhões de muçulmanos³⁶. Cerca de 1 bilhão desse contingente de islamitas vive

³⁶ Stahnke, Tad; Blitt, Robert C. *The Religion-State Relationship and the Right to Freedom of Religion or Belief: A Comparative Textual Analysis of the Constitutions of Predominantly Muslim Countries*. Washington D.C., U. S. Commission on International Religious Freedom, 2005, p. 6.

em 44 países de maioria muçulmana³⁷, adiante especificados em conformidade com a região do planeta considerada:

1. Oriente Médio e África do Norte³⁸: Argélia, Barein, Egito, Irã, Iraque³⁹, Jordânia, Kuwait, Líbano, Líbia, Marrocos, Omã, Qatar, Arábia Saudita, Síria, Tunísia, Emirados Árabes Unidos (EAU) e Iêmen;
2. Ásia Meridional⁴⁰: Afeganistão, Bangladesh, Maldivas e Paquistão;
3. Ásia Oriental⁴¹: Brunei, Indonésia e Malásia;
4. África⁴²: Burkina Faso, Chade, Camarões, Djibouti, Gâmbia, Guiné, Mali, Mauritânia, Níger, Senegal, Serra Leoa, Somália⁴³ e Sudão;
5. Europa e Eurásia⁴⁴: Albânia, Azerbaijão, Quirguistão, Tadjiquistão, Turquia, Turcomenistão e Uzbequistão.

Examinando-se o Direito Constitucional Positivo desses 44 Estados nacionais de maioria muçulmana, verifica-se que a metade declara o Islã a religião oficial⁴⁵. Dessa parcela, 10 se consideram Estados islâmicos⁴⁶. Afora esses 22 Estados de religião oficial muçulmana, sobra a outra metade, composta por 11 Estados cujas Constituições não especificam se são seculares ou islâmicos e 11 Estados seculares⁴⁷.

Encontram-se 602,5 milhões de islâmicos (58% da população muçulmana mundial) em 22 Estados de religião oficial muçulmana (Afeganistão, Barein, Brunei, Irã, Maldivas, Mauritânia, Omã, Paquistão, Arábia Saudita, Iêmen, Argélia, Bangladesh, Egito,

37 Ibid., loc. cit.

38 Ibid., p. 29-37.

39 Cita-se neste trabalho o Diploma Constitucional provisório do Iraque sob ocupação norte-americana, a Lei Administrativa Transitória (*Transitional Administrative Law-TAL*). Cf. *ibid.*, p. 1.

40 Ibid., p. 38-42.

41 Ibid., p. 43-44.

42 Ibid., p. 45-49.

43 A Somália se encontra sem Constituição. Cf. *ibid.*, p. 48.

44 Ibid., p. 50-52.

45 Ibid., p. 7.

46 Ibid., loc. cit.

47 Ibid., loc. cit.

Iraque, Jordânia, Kuwait, Líbia, Malásia, Marrocos, Qatar, Tunísia e EAU⁴⁸)⁴⁹.

Situam-se 285,5 milhões de islamitas (28%) em 10 Estados que, além de terem como religião oficial o islamismo, expressamente se reputam Estados muçulmanos (Afeganistão, Barein, Brunei, Irã, Maldivas, Mauritània, Omã, Paquistão, Arábia Saudita e Iêmen⁵⁰)⁵¹.

Localizam-se 287,5 milhões (28,5%) de muçulmanos em 11 Estados que não possuem dispositivos constitucionais a esclarecerem se são ordens estatais seculares ou muçulmanas (Albânia, Líbano, Síria, Indonésia, Camarões, Djibouti, Gâmbia, Serra Leoa, Somália, Sudão e Uzbequistão)⁵².

Por fim, restam 140 milhões (13,5%) de islâmicos, circunscritos a 11 Estados seculares (Burkina Fasso, Chade, Guiné, Mali, Níger, Senegal, Azerbaijão, Quirguistão, Tadjiquistão, Turquia e Turcomenistão⁵³)⁵⁴.

4.2 A adequação aos padrões internacionais mínimos de liberdade religiosa

Na presente análise adotam-se os “padrões mínimos”⁵⁵ de liberdade de religião (ou crença) e culto acolhidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos de matriz ocidental, típicos das democracias

48 Constituições do Afeganistão, Art. 2º; do Barein, Art. 2º; do Brunei, Art. 3º (1); do Irã, Art. 12; de Maldivas, Art. 7º; da Mauritània, Art. 5º; de Omã, Art. 2º; do Paquistão, Art. 2º; da Arábia Saudita, Art. 1º; do Iêmen, Art. 2º; da Argélia, Art. 2º; de Bangladesh, Art. 2º; do Egito, Art. 2º; do Iraque, Art. 7º (A); da Jordânia, Art. 2º; do Kuwait, Art. 2º; da Líbia, Art. 2º; da Malásia, Art. 3º (1); do Marrocos, Art. 6º; do Qatar, Art. 1º; da Tunísia, Art. 1º; e do EAU, Art. 7º. Cf. *ibid.*, p. 29-52.

49 *Ibid.*, loc. cit.

50 Constituições do Afeganistão, Art. 1º; do Barein, Art. 1º; do Brunei, Art. 3º (2); do Irã, Art. 1º; das Maldivas, Art. 1º; da Mauritània, Art. 1º; de Omã, Art. 1º; do Paquistão, Art. 1º (1); da Arábia Saudita, Art. 1º; e do Iêmen, Art. 1º. Cf. *ibid.*, p. 29-52.

51 *Ibid.*, p. 7.

52 *Ibid.*, loc. cit.

53 Constituições da Burkina Fasso, Art. 31; do Chade, Art. 1º; da Guiné, Art. 1º; do Mali, Art. 25; do Níger, Art. 4º c/c 136; do Senegal, Art. 1º; do Azerbaijão, Art. 7º c/c 18 (I) e (III); do Quirguistão, Art. 1º (1) c/c Art. 8º (3) e (4); do Tadjiquistão, Arts. 1º, 8º e 100; da Turquia, Art. 2 c/c 174; e do Turcomenistão, Art. 1º. Cf. *ibid.*, p. 29-52.

54 Stahnke, Tad; Blitt, Robert C. Op. cit., p. 7.

55 *Ibid.*, p. 12.

ocidentais e esboçados quer pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (Art. 18), DUDH, quer pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (Art. 18), de 1966, PIDCP.

Consoante tais parâmetros, as liberdades de religião, crença e culto devem se estender a todos os indivíduos, independente de sua religião ou crença, os quais podem exercitá-las pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular, sem discriminações, favorecimentos ou coações, sendo admissíveis temperamentos a esse direito civil, apenas se respeitadas as balizas do Direito Internacional dos Direitos Humanos (de matriz ocidental)⁵⁶.

O contraste entre os critérios traçados pelo DUDH (Art. 18), pelo PIDCP (Art. 18) e pelo Direito Constitucional Positivo de 44 Estados nacionais de maioria islâmica conduz à percepção de que 21 desses países se adequam ao padrão internacional de liberdade de religião (ou crença) e culto (Iraque, Bangladesh, Paquistão, Indonésia, Malásia, Chade, Djibouti, Gâmbia, Guiné, Mali, Níger, Senegal, Serra Leoa, Sudão, Albânia, Azerbaijão, Quirguistão, Tadjiquistão, Turquia, Turcomenistão e Uzbequistão⁵⁷)⁵⁸.

Dentre os 21 Estados favoráveis à liberdade de religião e culto, 10 desfrutam de explícitas garantias constitucionais contra a coerção religiosa (Iraque, Bangladesh, Paquistão, Malásia, Serra Leoa, Sudão, Albânia, Azerbaijão, Turquia e Uzbequistão⁵⁹)⁶⁰.

Contudo, desses 44 Estados-nações, 22 possuem disposições constitucionais aquém da garantia da liberdade de religião (ou crença)

⁵⁶ Stahnke, Tad; Blitt, Robert C. Op. cit., p. 12.

⁵⁷ Constituições do Iraque (Arts. 7 [A], Bangladesh [Arts. 39 e 41], Paquistão [Arts. 20 a 22], Indonésia [Arts. 28E [1], [2] e [3], 29 [1] e [2] e 28I [1]], Malásia (Arts. 11 [1], [2], [3], [4] e [5] e 12 [2] e [3]), Chade (Arts. 27 e 54), Djibouti (Arts. 25 [1], [b] e [c] e [4], 32 e 212 [3]), Gâmbia (Arts. 25 [1], [b] e [c], [4], 32 e 212 [3]), Guiné (Arts. 7º e 14), Mali (Arts. 4º e 18), Níger (Arts. 8º, 14 e 16), Senegal (Arts. 8º e 24), Serra Leoa (Art. 24 [1], [2], [3], [4], [5], [a] e [b]), Sudão (Arts. 24 e 27), Albânia (Arts. 20 e 24), Azerbaijão (Arts. 48 e 71), Quirguistão (Arts. 16 e 82), Tadjiquistão (Art. 26), Turquia (Arts. 14 e 24), Turcomenistão (Art. 11) e Uzbequistão (Arts. 31 e 61). Cf. *ibid.*, p. 53-74.

⁵⁸ *Ibid.*, p. 15.

⁵⁹ Constituições do Iraque (Arts. 7 [A], 13 [F] e 15 [C]), Bangladesh (Arts. 39 e 41), Paquistão (Arts. 20 a 22), Malásia (Arts. 11 [1], [2], [3], [4] e [5] e 12 [2] e [3]), Serra Leoa (Art. 24 [1], [2], [3], [4], [5], [a] e [b]), Sudão (Arts. 24 e 27), Albânia (Arts. 20 e 24), Azerbaijão (Arts. 48 e 71), Turquia (Arts. 14 e 24) e Uzbequistão (Arts. 31 e 61). Cf. *ibid.*, p. 53-74.

⁶⁰ *Ibid.*, p. 15.

ou seus comandos constitucionais se circunscrevem à proteção da liberdade de culto (Argélia, Barein, Egito, Irã, Jordânia, Kuwait, Líbano, Líbia, Marrocos, Omã, Qatar, Arábia Saudita, Síria, Tunísia, EAU, Iêmen, Afeganistão, Brunei, Maldivas, Camarões, Mauritània e Somália⁶¹)⁶².

Ademais, 12 não estão providos de normas constitucionais que positivem direitos individuais correlatos ao da liberdade religiosa ou possuem normas constitucionais a restringirem o exercício de tais direitos por determinado(s) grupo(s) (Barein, Egito, Irã, Jordânia, Líbano, Líbia, Omã, Síria, EAU, Afeganistão, Maldivas e Burkina Fasso⁶³)⁶⁴.

Por último, 15 limitam as liberdades de religião, crença e culto além do permitido pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos de matriz ocidental (Barein, Irã, Jordânia, Kuwait, Líbia, Omã, EAU, Afeganistão, Brunei, Maldivas, Djibouti, Gâmbia, Níger, Serra Leoa e Turquia⁶⁵)⁶⁶.

5. A Opção do Federalismo Comunitário

Nos Estados de maioria muçulmana e árabe convém, levar em conta a possibilidade de se adotar a forma federativa de Estado como meio de se apaziguarem conflitos étnico-religiosos e com isso melhor se homenagearem os direitos humanos, cujo respeito se mostra árduo

61 Constituição da Argélia (Art. 36), Barein (Art. 22), Egito (Art. 46), Irã (Arts. 12 a 14 c/c Arts. 23 e 26), Jordânia (Arts. 14 e 19), Kuwait (Art. 35), Líbano (Arts. 9º a 10), Líbia (Art. 2º), Marrocos (Art. 6º), Omã (Art. 28), Qatar (Art. 50), Arábia Saudita (Arts. 9º e 26), Síria (Art. 35 [1] e [2]), Tunísia (Art. 5º), EAU (Art. 32), Iêmen (Arts. 41 e 51), Afeganistão (Arts. 2º, 45 e 54), Brunei (Art. 3 [1]), Maldivas (Art. 25), Camarões (preâmbulo) e Mauritània. (Somália se encontra sem Constituição.) Cf. *ibid.*, p. 53-74.

62 *Ibid.*, p. 15.

63 Constituições de Barein (Art. 22), Egito (Art. 46), Irã (Arts. 12 a 14 c/c Arts. 23 e 26), Jordânia (Arts. 14 e 19), Líbano (Arts. 9º a 10), Líbia (Art. 2º), Omã (Art. 28), Síria (Art. 35 [1] e [2]), EAU (Art. 32), Afeganistão (Arts. 2º, 45 e 54), Maldivas (Art. 25) e Burkina Fasso (Art. 7º). Cf. *ibid.*, p. 53-74.

64 *Ibid.*, p. 15.

65 Constituições do Barein (Art. 22), Irã (Arts. 12 a 14 c/c Arts. 23 e 26), Jordânia (Arts. 14 e 19), Kuwait (Art. 35), Líbia (Art. 2º), Omã (Art. 28), EAU (Art. 32), Afeganistão (Arts. 2º, 45 e 54), Brunei (Art. 3 [1]), Maldivas (Art. 25), Djibouti (Arts. 25 [1], [b], [c] e [4], 32 e 212 [3]), Gâmbia (Arts. 25 [1], [b], [c] e [4], 32 e 212 [3]), Níger (Arts. 8º, 14 e 23), Serra Leoa (Art. 24 [1], [2], [3], [4] e [5], [a] e [b]) e Turquia (Arts. 14 e 24). Cf. *ibid.*, p. 53-74.

66 *Ibid.*, p. 15.

em ambientes marcados pelo enraizado ódio étnico e lancinante antagonismo religioso.

Em vez do federalismo tradicional de cunho *geográfico*, calçado na divisão do território estatal em unidades regionais com autogoverno (reflexo da autonomia política, normativa, financeira e administrativa) e repartidas por fronteiras fictícias, o federalismo ora indicado, possui caráter *comunitário*, centrado em fornecer às comunidades étnico-religiosas papéis nitidamente demarcados, de modo a não haver entre elas, conflitos de competência (ou atribuições) e guerras civis pelo controle do Poder Público, sem separá-las em territórios como se fossem compartimentos estanques, uma vez que, a partição geográfica de comunidades étnico-religiosas poderia redundar em *apartheids* e se esqueceria do fato de que muitas vezes, elas compartilham o mesmo espaço físico (cidade ou região)⁶⁷.

Exemplo de Estado de maioria muçulmana apropriado ao federalismo comunitário é o Iraque, onde a população se triparte em árabes xiitas (60%), árabes sunitas (20%) e curdos sunitas (20%). Existem históricas contendas tanto entre árabes e curdos, quanto entre árabes sunitas e xiitas e não há como se traçar uma linha geográfica razoável, para separar, em territórios distintos, árabes sunitas e xiitas⁶⁸.

Entretanto, dentre os Estados de maioria muçulmana, o Líbano se sobressai por alojar os primeiros precedentes jurídicos para o *federalismo comunitário*⁶⁹. Reformada em 1927, 1928, 1947 e 1990, a Constituição libanesa, de 1926, Art. 24 (1), alínea “a”⁷⁰, preceitua número igual de assentos para muçulmanos e cristãos na Câmara dos Deputados (o Parlamento libanês é unicameral, Art. 16). O Pacto Nacional de 1948 (não-escrito)⁷¹ firmou o costume seguido até hoje: o Presidente da República é cristão maronita; o primeiro-ministro,

67 Mallat, Chibli. “Federalism in the Middle East and Europe”. *Case Western Reserve Journal of International Law*, Cleveland, v. 35, nº 1, set.-dec. 2003, p. 12.

68 Ibid., p. 11.

69 Mallat, Chibli. Op. cit., p. 12-13.

70 Líbano. Lebanon constitution. Disponível em: http://www.oefre.unibe.ch/law/icl/le00000_.html. Acesso em: 5 mai. 2005.

71 Jelloun, Mohammed Ben. “What’s consociational patriotism?: from Lebanon to Iraq”. Disponível em: <http://swans.com/library/art11/jelloun2.html> Acesso em: 5 mai. 2005.

muçulmano sunita; e o Presidente da Câmara dos Deputados, muçulmano xiita⁷².

Conclusão

1. Conquanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, da Assembléia Geral das Nações Unidas careça de legitimidade plena por reverberar o Direito ocidental e destoar de tradições seculares do Direito muçulmano (a exemplo do exercício da liberdade de matrimônio e da separação entre Estado e clero), traz em seu conjunto de direitos universais, que têm como destinatários precípuos os seres humanos cuja esfera de autonomia individual se vê tolhida por poderosas autoridades estatais, tribais, religiosas e familiares;
2. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, influenciada pela Constituição dos Estados Unidos de 1787, pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, pela Magna Carta de 1215, pelo *Bill of Rights* de 1689 e pelos movimentos missionários oitocentistas antiescravagistas e pró-sufrágio universal, vem a tona no Pós-Segunda Guerra Mundial, visando revigorar os direitos naturais como barreiras às normas do Direito Positivo, contrárias aos direitos humanos e favoráveis a regimes ditatoriais ou totalitários;
3. Já a Declaração do Cairo sobre os Direitos Humanos no Islã de 1990, da 19ª Conferência Islâmica dos Ministros das Relações Exteriores, antecedida pela Constituição da República Islâmica do Irã de 1979, e pela Declaração Universal Islâmica dos Direitos Humanos de 1981, ressoa a desilusão de setores da comunidade muçulmana com o Ocidente e o ressurgimento dos movimentos islâmicos conservadores, ambos resultados, quer da busca pela preservação da identidade islamita em meio aos embates ideológicos da Guerra Fria entre os Estados Unidos e a União Soviética, quer da derrota árabe (do Egito, Jordânia e Síria) para Israel na Guerra Árabe-Israelita de 1967;
4. A Declaração do Cairo sobre os Direitos Humanos no Islã continua o esforço antes iniciado pela Declaração Universal Islâmica dos Direitos Humanos, de ajustar ao Direito muçulmano os direitos humanos historicamente afinados com os tratados e as Constituições de matriz ocidental, em particular no que se refere ao direito à

⁷² Mallat, Chibli. Op. cit., p. 12-13.

- igualdade e ao devido processo legal, ao direito às liberdades civis, à vida privada e à vida familiar, ao direito às liberdades políticas e à democracia, aos direitos sociais, econômicos e culturais e ao direito ao meio ambiente sadio;
5. Embora a Declaração do Cairo sobre os Direitos Humanos no Islã se aproxime da Declaração Universal dos Direitos Humanos quando aloja direitos de caráter civil, político-democrático, social, econômico e cultural, distancia-se dela ao submeter os direitos humanos à moldura teológica do Direito muçulmano e vai além da Declaração da ONU de 1948 ao catalogar o direito ao meio ambiente sadio;
 6. Averiguando-se o Direito Constitucional Positivo dos 44 Estados nacionais de maioria muçulmana, nota-se que metade declara o Islã a religião oficial (10 desses 44 se consideram Estados islâmicos) e a outra metade se divide em 11 Estados seculares e 11 Estados cujas Constituições não especificam se são seculares ou islâmicos;
 7. Dos 44 Estados de maioria muçulmana, 21 contemplam o padrão internacional de liberdade de religião (ou crença) e culto. Desse grupo de 21, 10 Estados desfrutam de explícitas garantias constitucionais contra a coerção religiosa. Por outro lado, desses 44 Estados-nações, 22 possuem disposições constitucionais aquém da garantia da liberdade religião (ou crença) ou seus comandos constitucionais se circunscrevem à proteção da liberdade de culto; 12 estão providos de normas constitucionais que não positivam direitos individuais correlatos ao da liberdade de religião ou possuem normas constitucionais a restringirem o exercício de tais direitos por determinado(s) grupo(s); 15 limitam as liberdades de religião, crença e culto além do permitido pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos de matriz ocidental;
 8. Nos Estados de maioria muçulmana e árabe nos quais setores expressivos da sociedade nutrem entre si ódio étnico e antagonismo religioso, o federalismo comunitário ressaí como mecanismo a arrefecer tais animosidades e assim pavimentar o caminho para a maior difusão da reverência aos direitos humanos, ao fornecer às comunidades étnico-religiosas papéis nitidamente demarcados, de forma a não haver entre elas, conflitos de competência (ou atribuições) e guerras civis pelo controle do Poder Público, sem separá-las em territórios como se fossem compartimentos estanques, uma vez que, a partição geográfica de comunidades

étnico-religiosas, poderia redundar em *apartheids* e se esqueceria o fato de que muitas vezes elas compartilham o mesmo espaço físico (cidade ou região).

Referências Bibliográficas

Alcorão. Disponível em: <http://www.culturabrasil.org/alcorao.htm>. Acesso em: 30 abr. 2005.

19ª Conferência Islâmica de Ministros das Relações Exteriores. The Cairo Declaration on Human Rights in Islam. Disponível em: <http://www.humanrights.harvard.edu>. Acesso em: 26 abr. 2005.

Conselho Islâmico. Universal Islamic Declaration of Human Rights. Disponível em: <http://www.alhewar.com>. Acesso em: 26 abr. 2005.

Estados Unidos da América. Constituição dos Estados Unidos da América. Disponível em: <http://www.embaixada-americana.org.br>. Acesso em: 26 abr. 2005.

França. Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br>. Acesso em: 26 abr. 2005.

Heritage, Andrew; Cavanagh, Louise. *Enciclopédia Geográfica Universal*. Rio de Janeiro, Globo, 1995, v. 5.

Ignatieff, Michael. "The attack on human rights". *Foreign Affairs*, New York, v. 80, nº 6, p. 102-116, nov.-dec. 2001.

Irã. The Constitution of the Islamic Republic of Iran. Disponível em: <http://www.oefre.unibe.ch>. Acesso em: 26 abr. 2005.

Jelloun, Mohammed Ben. "What's consociational patriotism?: from Lebanon to Iraq". Disponível em: <http://swans.com/library/art11/jelloun2.html>. Acesso em: 5 mai. 2005.

Líbano. Lebanon constitution. Disponível em:

http://www.oefre.unibe.ch/law/icl/le000000_.html. Acesso em: 5 mai. 2005.

Mallat, Chibli. "Federalism in the Middle East and Europe". *Case Western Reserve Journal of International Law*, Cleveland, v. 35, nº 1, p. 1-14, set.-dec. 2003.

Morrison, Heidi. "Beyond universalism". *Muslim World Journal of Human Rights*, Berkeley, v. 1, nº 1, p. 1-21, jan.-dec. 2004.

Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Disponível em: <http://www.mj.gov.br>. Acesso em: 17 set. 2004.

_____. Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos (1966). Disponível em: <http://www.dhnet.org.br>. Acesso em: 11 out. 2004.

Preece, Warren E. (Ed.). *The New Encyclopaedia Britannica: Macropaedia*. Chicago, 15th ed., 1980, v. 9

Pinheiro, Luís Felipe Valerim. “O devido processo legal e o processo administrativo”. *Fórum Administrativo: Direito Público*, Belo Horizonte, ano 2, n. 20, p. 1.323-1.333, out. 2002.

Serajzadeh, Seyed Hossein. “Islam and crime: the moral community of muslims”. *Journal of Arabic and Islamic Studies*, Bergen, v. 4, p. 111-131, jan. 2001-dec. 2002.

Stahnke, Tad; Blitt, Robert C. *The Religion-State Relationship and the Right to Freedom of Religion or Belief: A Comparative Textual Analysis of the Constitutions of Predominantly Muslim Countries*. Washington D.C., U. S. Commission on International Religious Freedom, 2005.

Zaffaroni, Eugenio Raúl; Pierangeli, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 3. ed. São Paulo: RT, 2001.